



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 66

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 2404

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo nº 1.212.003/2023

Interessado: Secretaria Municipal de Educação e Cultura

Modalidade: Inexigibilidade de Licitação

Objeto: Contratação de Apresentação artística da Cantora Sâmya Maia na Festa de Reveillon do Município de Serra Caiada/RN a ser realizada neste dia 31/12/2023.

EMENTA: Direito Administrativo. Direito Constitucional. Contratação Direta. Inexigibilidade. Contratação de Apresentação artística da Cantora Sâmya Maia. Art. 25, III, da Lei nº 8.666/93. Possibilidade.

I - RELATÓRIO

O presente processo administrativo trata da **Contratação de Apresentação artística da Cantora Sâmya Maia na Festa de Reveillon do Município de Serra Caiada/RN a ser realizada neste dia 31/12/2023**, em praça pública do município de Serra Caiada/RN.

Depreende-se dos Autos a existência de Solicitação de Despesa exarada pelo Setor Requisitante com a descrição fidedigna do objeto e justificativa, além de Termo de Referência onde há a pormenorização da descrição da contratação pretendida e obrigações das partes, bem como justificativa; documentos pertinentes à constituição da empresa e documentação de comprovação da idoneidade da empresa, além de documentos acessórios.

A pretensa contratação encontra arcabouço no artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, sendo anexado aos autos a comprovação de preço praticado pela empresa por meio de notas fiscais; e a comprovação artística por meio de folders de eventos e página em rede social oficial; o despacho que confirma a disponibilidade de crédito orçamentário para a referida despesa, assim como autorização para contratação.



É o que importa relatar.

II - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

A Constituição Federal brasileira preconiza em seu artigo 37, XXI, a obrigatoriedade de processo licitatório para contratações públicas, ressalvadas algumas exceções especificadas em leis.

Assim, temos que uma das exceções suso referidas é a Inexigibilidade de Licitação, meio de contratação direta, que pode ser utilizada quando respeitadas algumas características e de forma Discrecionária à Administração.

No presente caso temos a pretensa contratação direta por meio de Inexigibilidade de Licitação, prevista no artigo 25, III, da Lei nº 8666/93, nos seguintes termos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública. - grifos nossos

(...)

Em outras palavras, a fundamentação desta Contratação está atrelada à especificidade do objeto que torna a contratação única, oriunda do meio artístico amplamente reconhecida e consagrada pela crítica, conforme se depreende das redes sociais da Cantora Sâmya Maia e contratos anteriores firmados, bem como pela comprovação de aclamação do público e *release* da banda.

Logo, depreende-se dos autos, a **devida descrição do objeto** devidamente caracterizado, bem como as obrigações das partes e a forma como se deseja que o



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 08

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 1464

serviço seja prestado logo na peça inaugural de Solicitação de Despesa e Termo de Referência. Por conseguinte, há o parâmetro de preços atrelado ao processo por meio de notas fiscais que comprovam a execução do objeto para outras entidades, conforme se depreende dos Autos, às fls. 22-24.

Frise-se que vários Tribunais de Contas reconhecem quanto à possibilidade de parâmetro de preços baseado em outras contratações do mesmo fornecedor quando o contrato é oriundo de Inexigibilidade. Isto porque a comprovação da prática do valor referente ao mesmo objeto junto ao outros entes públicos reflete a realidade de mercado. Vejamos:

EMENTA - DENÚNCIA CONTRATAÇÃO PÚBLICA PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CONTRATAÇÃO DESERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE GESTÃO PÚBLICA TRIBUTÁRIA NATUREZA SINGULAR NÃO CARACTERIZADA JUSTIFICATIVA DE PREÇO COM BASE NA TABELA DA OAB/MS PUBLICAÇÃO DA RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO APÓS ASSINATURA DO CONTRATO EMISSÃO DE NOTA DE EMPENHO APÓS A FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO DESIGNAÇÃO GENÉRICA DO FISCAL DO CONTRATO DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS NA FORMA DA LEGISLAÇÃO VIGENTE IRREGULARIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO EDA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO MULTA PROCEDÊNCIA COMUNICAÇÃO DA DECISÃO À CÂMARA MUNICIPAL. 1. O inciso II do art. 25 da Lei n. 8.666/93, ao relacionar os requisitos, que devem compor a instrução do processo de inexigibilidade de licitação, identifica-os na seguinte sequência: a) o serviço ser técnico e estar enumerado no art. 13; b) natureza singular e, c) o executor ser um profissional ou empresa de notória especialização. 2. A constatação de que diversos dos serviços contratados, conforme o termo de referência, devem ser realizados por servidores efetivos da Procuradoria do Município descaracteriza a singularidade do objeto, que afasta a possibilidade de contratação de escritório de advocacia por inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993. 3. **Nos casos de contratação por inexigibilidade de licitação, as melhores práticas orientam que, para a justificativa do preço, a empresa contratada deve apresentar notas fiscais de prestação de serviço junto a outros entes públicos, cujo objeto contratado seja semelhante, para que fique demonstrado que o valor acordado reflete a realidade do mercado**, diferente do critério adotado pela empresa contratante, que utilizou a tabela de honorários da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) como parâmetro. 4. A publicação da ratificação da inexigibilidade de licitação após assinatura do contrato desobedece ao caput do art. 26 da Lei n. 8.666/93. 5. A emissão de nota de empenho 28 (vinte e oito) dias após a



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA CAIADA

PMSC

Fls. 69

Rubrica [assinatura]

Mat. n.º: 3464

formalização do contrato contraria o disposto nos arts. 58 a 70 da Lei n. 4.320/64.6. A designação do fiscal do contrato sem informar quais seriam os contratos a serem fiscalizados contraria o princípio da eficiência, pois inviabiliza que seja atribuída a responsabilidade a determinado servidor pela execução realizada, desrespeitando o caput do art. 67 da Lei n. 8.666/93 e as regras estabelecidas no contrato. 7. A desobediência às prescrições insertas na Lei n. 8.666/93 para a contratação do escritório de advocacia, por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação, reveste de irregularidade a formalização do contrato dele decorrente. (TCE-MS - DEN: 20392021 MS 2092500, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 3263, de 31/10/2022)

Digno de Nota é que encontra-se presente no Processo a comprovação de idoneidade da pretensa contratada através de Certidões em vigência às fls. 53-57, o **que viabiliza e fortalece** a possibilidade da referida contratação.

Consoante exegese jurídica acerca de normativos, muito embora já exista indícios que indicam a regularidade processual até o presente Parecer, sugiro a observância dos requisitos elencados na Resolução n.º 028/2020 do Tribunal de Justiça Estadual do Rio Grande do Norte, principalmente no que diz respeito ao art. 10 e seguintes, os quais tratam da composição do processo de realização da Despesa Pública.

III - CONCLUSÃO

Por tudo que foi exposto, em caráter opinativo, entendo que o Processo Administrativo de n.º 1.212.003/2023 atendeu aos requisitos legais, estando, pois, regular para a contratação direta proposta.

Serra Caiada/RN, 13 de Dezembro de 2023.

RÂMIDA RAIZA DE OLIVEIRA PEREIRA GONÇALVES
Procuradora Geral
OAB/RN n.º 14.285